



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº. 0003364-23.2006.8.14.0401.
APELANTE: ROBSON DEYVID DA SILVA CAVALCANTI.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal – roubo majorado – pena de seis anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto – pedido de modificação para o regime aberto – qualidades pessoais–irrelevância – regime correto à espécie – aplicação do art. 33, §2º, alínea b do CPB – recurso improvido - unânime.

I. Tendo o apelante sido condenado a sanção de seis anos e seis meses de reclusão, caberia naturalmente à hipótese regime inicial semiaberto, podendo o julgador aplicar regime mais brando, desde que as circunstâncias judiciais assim recomendassem, ex vi do § 3º do art. 33 do CPB;

II. As circunstâncias do art. 59 do CPB não favorecem o recorrente, visto ele se utilizou de uma bicicleta para, em via pública, realizar delitos em série, conforme salientado pelo julgador, quando da avaliação das circunstâncias do crime. As pretensas qualidades pessoais do apelante não são suficientes para a imposição de regime mais brando do que o recomendado pelo art. 33, § 2º, alínea b do CPB;

III. Recurso improvido, à unanimidade.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em não prover o recurso, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 17 de fevereiro de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Robson Deyvid da Silva Cavalcanti, inconformado com a r. sentença que o condenou a pena de seis anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais quarenta e seis dias-multa, pela prática do delito de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, combinado com o art. 71, todos do CPB, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Penal da Comarca de Belém/PA.

Em suas razões, o apelante pugnou pela modificação do regime de cumprimento de pena imposto na sentença, a fim de que ele seja condenado ao regime aberto, pois é primário, sempre foi pessoa honesta, nunca se envolveu com o mundo do crime, além de ter ocupação lícita, ministrando aulas de artes marciais.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pela manutenção da sentença e pelo improvimento do apelo interposto pela defesa. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.



É o relatório.

V O T O

Consta da denúncia que no dia 07/02/2006, por volta das 21h30, as vítimas Kleber Ferreira Vilhena e Carlos Fernando Barroso do Amaral Júnior foram abordadas pelo recorrente quando caminhavam pela Av. Almirante Wandenkolk. Nesta ocasião, o apelante anunciou o assalto e, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu um relógio e os aparelhos celulares dos ofendidos, empreendendo fuga logo em seguida, por meio de uma bicicleta. Em ato contínuo, o recorrente abordou as vítimas Lindomar Medeiros da Silva e Gleyson Alessom Lima da Silva quando andavam pela Rua Bernal do Couto, subtraindo mediante o emprego de arma de fogo, um relógio de pulso, a quantia de dez reais e um aparelho celular. Após partir em fuga novamente, o recorrente foi preso pela polícia militar ainda com o produto dos roubos. Processado, o apelante confessou em juízo, tendo ele sido condenado a pena de seis anos e seis meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais quarenta e seis dias-multa, pela prática do delito de roubo majorado, em continuidade delitiva.

Após uma tentativa frustrada de cientificar o réu pessoalmente da condenação, foi expedido edital de intimação e, posteriormente, certidão de trânsito em julgado em desfavor do réu. Todavia, como ele teria informado ao juízo dois endereços e, como não haviam sido esgotadas as diligências para intima-lo pessoalmente, o magistrado, após provocação da defesa, tornou sem efeito a certidão de trânsito e julgado, intimando-o em um dos logradouros já fornecidos nos autos (fl.262). Apresentado o recurso, coube a mim relata-lo. São os fatos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo. Passo ao exame do recurso.

Analisando os autos, verifico que as razões do inconformismo cingem-se ao regime de cumprimento de pena fixado na sentença. Afirma o réu que, por possuir condições pessoais favoráveis, poderia cumprir pena desde logo em regime aberto. Todavia, a questão do regime de cumprimento de pena veio disciplinada no art. 33, § 2º do Código Penal. Nele fica claro que o regime correto ao caso é o semiaberto, tal qual previsto na alínea b do mencionado dispositivo. Vejamos:

[...] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios



previstos no art. 59 deste Código [...]

Ora, tendo o apelante sido condenado a sanção de seis anos e seis meses de reclusão, caberia à hipótese regime inicial semiaberto, podendo o julgador aplicar regime mais brando, desde que as circunstâncias judiciais assim recomendassem, fato este não existente nos autos. Com efeito, examinando a sentença na parte da dosimetria, observo que as circunstâncias do art. 59 do CPB não favorecem o recorrente, visto ele se utilizou de uma bicicleta para, em via pública, realizar delitos em série, conforme muito bem salientado pelo julgador, quando da avaliação das circunstâncias do crime. Logo, como as suas pretensas qualidades pessoais não são suficientes para a imposição de regime mais brando do que o recomendado em lei, a rejeição do apelo se impõe.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator